



pl0560-18

PARECER Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0560/18.

Trata-se de projeto de lei, de autoria dos nobres Vereadores Sâmia Bomfim, Luana Alves e Professor Toninho Vespoli, que visa instituir a lista suja do machismo, para promover ações afirmativas e com a finalidade de incentivar iniciativas tendentes a promover uma política de igualdade salarial entre os gêneros, a igualdade entre os gêneros, e a mitigação do preconceito entre os gêneros.

A propositura prevê a inclusão na lista suja da empresa privada que não mantiver mulheres em quadros de chefia; não praticar a igualdade salarial; possuir trabalhadoras sem o devido registro na CTPS; dispensar mulheres grávidas injustificadamente; não comunicar acidentes de trabalho; ter sentença condenatória em segunda instância de assédio moral e/ou sexual contra a mulher (art. 3º, incs. I – VI).

Ainda de acordo com o projeto, a lista suja do machismo será divulgada no endereço eletrônico da Prefeitura Municipal (art. 4º), e as empresas constantes deste cadastro ficam impedidas de receber qualquer verba pública municipal ou participar em licitações municipais (art. 5º).

Sob o aspecto jurídico a propositura reúne condições para prosseguir em tramitação.

Inicialmente cumpre observar que, do ponto de vista formal, a regra é a de que a iniciativa das leis cabe a qualquer membro ou Comissão Permanente da Câmara Municipal, ao Prefeito e aos Cidadãos, por força do art. 37, *caput*, da LOM.

Segundo o doutrinador Hely Lopes Meirelles (Direito Municipal Brasileiro, 17ª ed. Atualizada por Adilson Abreu Dallari, São Paulo, Malheiros, 2014), as “Leis de iniciativa da Câmara ou, mais propriamente, de seus vereadores são todas as que a lei orgânica municipal não reserva, expressa e privativamente, à iniciativa do prefeito. As leis orgânicas municipais devem reproduzir, dentre as matérias previstas nos arts. 61, § 1º, e 165 da CF, as que se inserem no âmbito da competência municipal. São, pois, de iniciativa exclusiva do prefeito os projetos de leis que disponham sobre criação, estruturação e atribuição das secretarias, órgãos e entes da Administração Pública Municipal; matéria de organização administrativa e planejamento de execução de obras e serviços públicos; criação de cargos, funções ou empregos públicos na Administração direta, autárquica e fundacional do Município; regime jurídico e previdenciário dos servidores municipais, fixação e aumento de sua remuneração; plano plurianual, diretrizes orçamentárias, orçamento anual e créditos suplementares e especiais. Os demais projetos competem concorrentemente ao prefeito e à Câmara, na forma regimental” (p. 633).

O rol das matérias reservadas à iniciativa exclusiva do Poder Executivo deve ser interpretado restritiva ou estritamente (ADI 2103255-42.2020.8.26.0000, TJSP – Órgão Especial, Rel. João Carlos Saletti, j. 27/01/21).



pl0560-18

Nesse aspecto cabe observar que o Judiciário vem adotando posicionamento mais flexível no que tange à iniciativa parlamentar para edição de leis que versem sobre programas e serviços públicos, desde que não haja invasão da esfera administrativa – esta reservada em nosso ordenamento ao Poder Executivo – o que se daria, por exemplo, através da determinação de criação de órgãos ou da criação de novas atribuições a órgãos já existentes, ou ainda, da criação de cargos públicos.

Assim, quando o projeto se limitar à fixação de normas de conteúdo geral, programático ou, então, quando estabeleça disciplina sobre determinada matéria que já esteja inserida na competência de órgãos municipais, fazendo-o de forma harmônica com a legislação de regência do tema, não há que se cogitar de vícios, eis que a reserva de iniciativa deve ser interpretada restritivamente (STF, Tema 917 de Repercussão Geral, j. 29.09.2016).

Cabe observar ainda que esse entendimento de que a reserva de iniciativa deve ser interpretada restritivamente foi proferido pelo STF ao julgar, em sede de repercussão geral, o Recurso Especial nº 878.911/RJ, onde se debatia a obrigatoriedade de instalação de câmeras de vigilância nas escolas, tendo firmado a seguinte tese:

“Não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II, a, c e e, da Constituição Federal).” Somente nessas hipóteses, “ou seja, nos projetos de lei cujas matérias sejam de iniciativa reservada ao Poder Executivo, é que o Poder Legislativo não poderá criar despesa.”

Tal entendimento foi mantido pelo Órgão Especial do TJSP, ao julgar pela constitucionalidade da Lei 12.953, de 09 de maio de 2018, de iniciativa parlamentar, que também dispõe sobre a instalação de câmeras de monitoramento de segurança nas creches e escolas públicas municipais, tendo se pronunciado sob o aspecto formal pela ausência de vícios pela não especificação da dotação orçamentária ou da fonte de custeio e de iniciativa. (ADI 2113734-65.2018.8.26.0000, Relator Salles Rossi, j.

Em seu aspecto de fundo a propositura tem como finalidade a promoção de ações afirmativas com a finalidade de incentivar iniciativas tendentes a promover uma política de igualdade salarial entre os gêneros, a igualdade entre os gêneros, e a mitigação do preconceito entre os gêneros.



a proteção da integridade física e da vida das mulheres.

Importante destacar que o Estado brasileiro, através da Lei Federal nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, já prestigia a adoção de medidas que visam proteger a mulher, destacando o quanto disposto no § 1º do art. 3º que preconiza:

Art. 3º Serão asseguradas às mulheres as condições para o exercício efetivo dos direitos à vida, à segurança, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, à moradia, ao acesso à justiça, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária.

A propositura se coaduna com o disposto no art. 7º, inciso XXX, da Constituição Federal que de forma expressa proíbe a diferença de salários, de exercício de funções e de critério de admissão por motivo de sexo, idade, cor ou estado civil.

De se observar ainda que esse mesmo art. 7º, inciso XX, o texto Constitucional determina a “proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei”.

A partir desses fundamentos é possível afirmar que a Constituição não apenas permite, mas também incentiva a adoção de políticas públicas que busquem a concretização da igualdade material, especialmente para grupos historicamente vulneráveis, como as mulheres. As ações afirmativas, nesse contexto, são mecanismos legítimos para alcançar esse objetivo.

Por fim, a matéria está sujeita ao quórum da maioria absoluta dos membros desta Casa Legislativa, segundo o art. 40, § 3º, XII, da Lei Orgânica Paulistana.

Em vista do exposto, somos pela **LEGALIDADE**.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em